



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia
Estado de São Paulo

02
D

Projeto de Lei nº 107 /2018

Autora: Elisabete Natali Alvarenga

Modifica a redação do Artigo 3º, da Lei 1.031/64.

Artº 1º – O Artº 3º, da Lei Municipal nº 1.031, de 5 de junho de 1964, passará a ter seguinte redação:

“Artº. 3º – Com exceção das sepulturas perpétuas, fica permitida as transferências a qualquer título, de concessão de terreno, nos cemitérios municipais”.(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 11 de Dezembro de 2018.

Elisabete Natali Alvarenga

**Preta da Rádio
Vereadora PSC**

LEI Nº 1031, DE 25 DE MAIO DE 1964

Projeto de Lei nº 16 de 1964

Parecer da Comissão de Redação, ao Projeto de Lei nº 16/64

JOSÉ DE PAULA CARDOSO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os concessionários de terrenos para sepulturas, ou seus representantes, são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação de muretas, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído e que foram julgados necessários para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 2º As sepulturas que não forem conservadas ou reparadas dentro das exigências necessárias para a salubridade do Cemitério, serão consideradas em abandono, obedecendo-se para tal prazo de 48 horas após a notificação do concessionário pela Prefeitura Municipal, sem que seja ela tomada nenhuma providência.

Parágrafo único. não sendo encontrado o concessionário da sepultura a que se refere este artigo, a Prefeitura, após executar as obras de emergência, notificará o interessado por meio de aviso para recado no Diário Oficial do Estado e na Imprensa local, se houver, que no prazo de 30 dias sejam tomadas providências por ele, após que reverterá o terreno à municipalidade e serão enterrados os dejetos mortais no mesmo lugar, abaixo do solo 1,55 m de profundidade para que sobre ele se realize novo sepultamento.

Art. 3º *Com exceção das sepulturas perpétuas, não é permitida a transferências a qualquer título, de concessão de terreno, nos cemitérios municipais.*

Artigo alterado pela Lei nº 2337/1987

Art. 4º As sepulturas que se tornarem vagas pela exumação com a transferência das ossadas, reverterão, automaticamente, ao domínio da Prefeitura Municipal, ficando, dessa forma, extinta a concessão.

Art. 5º A Prefeitura Municipal mandará proceder ao levantamento de uma planta geral e discriminativa do terreno todo pelo Cemitério Municipal da cidade, com especificação de sua avenida, ruas e quadras e com a numeração das respectivas sepulturas.

Parágrafo único. de acordo com a referida planta, será estabelecido um critério segundo a localização dos terrenos, para a cobrança da taxa de cessão, bem como das caixas de sepultamentos, e construídas para a escrituração referente aos cemitérios e para se cadastrar, guardada sempre, correlação com a planta referida no artigo anterior.

Art. 7º A Prefeitura expedirá, interessados os títulos de servidão temporária ou perpétua, dos terrenos, quando for o caso.

Art. 8º As concessões nos Cemitério terão a seguinte classificação:

I – Vala comum por cinco anos.

II – Sepulturas reservadas por dez anos.

III – Sepulturas perpétuas.

Parágrafo único. o prazo estipulado pelas alíneas I e II deste artigo, não poderá ser renovado, sendo que, findo aquele prazo e não tendo havido transferência dos despejos para sepulturas reservada, serão os ossos enterrados no mesmo lugar, abaixo 1,55 m de profundidade, após a notificação do interessado nos termos ou estipulado no § único do artigo 2º desta lei.

Art. 9º As dimensões para as sepulturas reservadas ou perpétuas serão as seguintes:

menores: 1,70 x 1,20 m

maiores: 2,20 m x 1,60 m

Parágrafo único. as áreas excedentes das medidas autorizadas neste artigo, e que não poderão ser mais que o dobro, serão cobradas à razão de C\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), por metro quadrado.

Art. 10 Além do pagamento dos terrenos serão cobradas taxas de inumação e exumação.

Art. 11 As licenças de inumação, exumação, transferência de sepulturas, concessões perpétuas e temporárias do Cemitério Municipal e distritais desta cidade, enquanto não for do cumprimento ao disposto no artigo 5º e seu parágrafo único, serão concedidas mediante o pagamento das taxas seguintes:

Inumação

I – Vala comum por cinco anos:

menores de 12 anos C\$ 500,00

maiores de 12 anos C\$ 1.000,00

b) maiores de 12 anos C\$ 3.00,00

renovação por 5 anos C\$ 1.00,00

III – Sepulturas perpétuas, além das taxas enumeradas na alínea “I”:

maiores e menores de 12 anos..... C\$
16.000,00

novos sepultamentos em jazigos já perpetuados, por pessoa.....
C\$ 5.000,00

nos casos da letra “a” e “b” deste item, tratando-se interessado que perceba salário, vencimento ou renda não superior “quantum” do salário mínimo vigente no município, o pagamento poderá ser feito em 4 (quatro) prestações trimestrais, iguais e sucessivas.

Exumação

IV – Trasladação de despojos para o mesmo cemitério C\$ 3.00,00

Para outros cemitérios C\$ 6.00,00

Título de Servidão:

V – Título de servidão temporária ou perpétua.....
C\$ 1.00,00

Caixas comuns:

VI – Caixas comuns, com abertura de laje de concreto armado..... C\$
10.450,00

Artigo 12º – Os indigentes e pessoas reconhecidamente pobres serão sepultadas em valas comuns, gratuitamente.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei nº 355, de 31 de dezembro de 1949, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 25 de maio de 1964.

JOSÉ DE PAULA CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.